



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº: 583/2005
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
SESSÃO DE 05/07/2005 - (124ª SESSÃO)
PROCESSO DE RECURSO N.º: 1/001417/2004 AI No. 1/200402725
RECORRENTE: M.L.OLIVEIRA MATERIAL DE CONSTRUÇÃO - EPP
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
CONSª RELATORA: ELIANE RESPLANDE FIGUEIREDO DE SÁ

EMENTA:ICMS – OMISSÃO DE SAÍDAS. VENDA DE MERCADORIAS SEM A DEVIDA DOCUMENTAÇÃO FISCAL. CONTA MERCADORIA. EXERCÍCIO 2003. Confirmada por unanimidade de votos a decisão de PROCEDÊNCIA proferida em 1ª Instância. Recurso Voluntário Conhecido. Negado Provimento. Penalidade inserta no art.123, III, “b” da Lei 12.670/96 com redação alterada pela Lei 13.418/03.

RELATÓRIO:

A peça fiscal submetida a nosso exame tem o seguinte relato: “Omissão de saída identificada através de levantamento financeiro fiscal. O contribuinte deixou de emitir documentos fiscais no exercício de 2003 ficando com as saídas negativas em 72,21% e, portanto, caracterizada Omissão de Vendas após levantamento feito pela Conta Mercadoria”.

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o Art.123, inciso III, alínea “b” da Lei 12.670/96.

A empresa é revel a nível de 1ª Instância.

Em Primeira Instância decidiu-se pela Procedência do lançamento, fls.13/15, confirmando o feito fiscal em sua totalidade e fazendo a ressalva que “deveria ter sido lançado como base de cálculo valor superior ao indicado no Auto de Infração e assim, sugere que seja feita nova fiscalização para fins de

cobrança do valor que deixou de ingressar nos cofres públicos, tendo em vista o prescrito no Art.460 do CPC”.

Às fls.19 a empresa recorrente ingressa com Recurso Voluntário, alegando que é equivocada a constatação da prática de omissão de vendas, que a suposta diferença entre a entrada e saída de mercadorias não procede, pois tudo o que fora supostamente vendido sem Nota Fiscal encontrava-se no estoque, não havendo portanto a referida diferença apurada na fiscalização. Que não é de sua competência apontar de onde veio o erro. Solicita, assim, o cancelamento do Auto de Infração.

Através de Parecer de Nº 382/2005, a Consultoria Tributária opinou pelo conhecimento do Recurso Voluntário negando-lhe provimento no sentido de confirmar a decisão singular. Tudo referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado.

Eis, sucintamente o relatório.

VOTO:

A ação fiscal em tela teve como móvel a acusação de Omissão de Saídas detectada através da Conta Mercadoria, referente ao exercício de 2003.

No caso sob exame, verificou-se que a omissão fora da ordem de **R\$ 15.648,76 (quinze mil, seiscentos e quarenta e oito reais e setenta e seis centavos)**.

Esclareça-se, preliminarmente, que a técnica de fiscalização utilizada pela fiscalização fora o levantamento realizado através da Conta Mercadorias que, leva em consideração à movimentação de mercadorias no período, isto é, o valor do estoque inicial, das compras, das vendas e do estoque final.

A Conta Mercadorias revela o resultado bruto com mercadorias, isto é, se houve lucro ou prejuízo nas operações de venda da empresa. Trata-se de uma informação econômica.

O certo é que, a recorrente nada comprovou. Não trouxe aos autos nenhum elemento, dado, documento que desconstituisse o lançamento tributário, ao contrário, alegou que não é de sua competência apontar de onde veio o erro que levou a acusação de omissão de vendas.

Caberia a recorrente provar de maneira clara e indubitosa suas assertivas, o que não fez. Trazer elementos mais convincentes aos autos como prova do alegado.

Deste modo, diante da ausência de provas incontroversas apresentadas pela empresa, contrariamente as do agente fiscal, é patente a confirmação do ilícito fiscal em virtude de Omissão de Saídas, ou seja, a venda de mercadorias sem documentação fiscal.

No entanto, como bem já destacou o julgador de 1ª Instância, o autuante não deveria ter agregado nenhuma margem de lucro em seu demonstrativo para fins de comparação com as saídas do período, vez que, levando-se em consideração o valor das saídas informado pelo contribuinte de R\$33.520,35 (trinta e três mil, quinhentos e vinte reais e trinta e cinco centavos), depreende-se que a diferença fora de R\$59.616,43 (cinquenta e nove mil, seiscentos e dezesseis reais e quarenta e três centavos), que deveria ter sido à base de cálculo para efeito da acusação fiscal e, não o valor de R\$15.648,76 (quinze mil, seiscentos e quarenta e oito reais e setenta e seis centavos), correspondente a 20% do valor da diferença de R\$78.243,79 conforme demonstrado nos autos. Montante esse que deverá ser ratificado em face do que dispõe o art.460 do CPC, que preconiza que não se deve condenar em quantidade superior ou em objeto diverso do que foi demandado.

Ressalte-se, por fim, o direito ao fisco de fazer uma nova fiscalização para fins de cobrança do valor que deixou de ingressar nos cofres públicos.

Isto posto, **VOTO** no sentido de:

Que se conheça do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento, a fim de que seja confirmada a decisão condenatória proferida em 1ª Instância com a aplicação da penalidade do Art.123, III, "b" da Lei 12.670/96 com redação alterada pela Lei 13.418/03, por ser mais benéfica ao contribuinte. Tudo de acordo com o parecer referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado.

DEMONSTRATIVO:

BASE DE CÁLCULO:	R\$ 15.648,76
ICMS:	R\$ 2.660,29
MULTA:.....	R\$ 4.694,63 (30%)
TOTAL:.....	R\$ 7.354,92

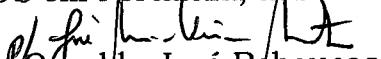
DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é **RECORRENTE M.L.OLIVEIRA MAT.DE CONSTRUÇÕES - EPP E RECORRIDO CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

RESOLVEM, os membros da Segunda Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário negar-lhe provimento para confirmar a decisão de PROCEDÊNCIA proferida

pela 1ª Instância, aplicando-se o Art.123, III, "b" da Lei 12.670/96 com redação alterada pela Lei 13.418/03 em face de ser mais benéfica ao contribuinte. Tudo de acordo com o parecer referendado pela douda Procuradoria Geral do Estado.

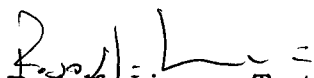
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS em Fortaleza, aos 19 de agosto de 2005.


 Osvaldo José Rebouças
 PRESIDENTE


 Eliane Resplande Figueiredo Sá
 CONSELHEIRA RELATORA



 Vanessa Albuquerque Valente
 CONSELHEIRA

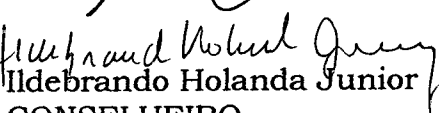

 Glauria Maria Frutuoso Saldanha
 CONSELHEIRA

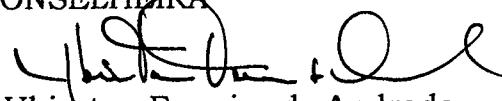

 Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira
 CONSELHEIRO


 José Maria Vieira Mota
 CONSELHEIRO


 Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
 CONSELHEIRO


 Regineusa de Aguiar Miranda
 CONSELHEIRA


 Ildebrando Holanda Junior
 CONSELHEIRO


 Ubiratan Ferreira de Andrade
 PROCURADOR DO ESTADO